

07/10/09

S2-C3T1
Fl. 268



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37019.000583/2005-01
Recurso nº 143.645 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.287 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria Terceiros
Recorrente CACEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA.
Recorrida DRP/JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/03/2005

JUROS E MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Entendo que a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do INSS.

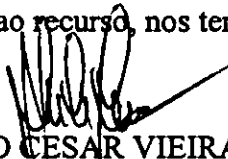
Recurso Voluntário Provido em Parte

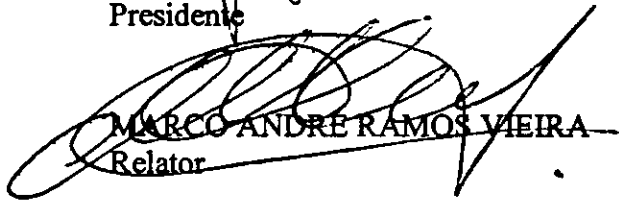
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita no canto superior direito da página.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e nessa parte dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa destinadas ao Sebrae. O período do presente levantamento abrange as competências abril de 2000 a março de 2005, conforme relatório fiscal às fls. 42 a 44.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 122 a 127.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 186 a 190.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 193 a 199.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

São devidos os juros e a multa moratória;

Requerendo a reforma da decisão recorrida.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 202 a 205. O órgão previdenciário alega, em síntese, que não foram apresentados elementos capazes de refutar a presente notificação.

Por meio da Resolução de fls. 218 a 223, a 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado se os valores foram depositados à disposição da Previdência Social.

Foram juntadas as planilhas às fls. 228 a 229 e cópias das guias de depósito às fls. 230 a 266.

O órgão fazendário não se manifestou acerca da documentação juntada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O ponto controverso reside na cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente.

Entendo que a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do INSS. Uma vez que, no presente caso, os valores ficaram à disposição da parte, conforme fls. 230 a 266, não podem ser cobrados os consectários.

O art. 239 do RPS dispõe, nestas palavras:

Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 29/11/99)

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 29/11/99)

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 29/11/99)

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 29/11/99)



b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 2. setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

§ 1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no § 8º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.



§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item I da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no §1º do art. 348 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

§10. O disposto no §8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Conforme previsto no § 5º acima transcrito, caso o recorrente efetue o depósito durante o prazo para impugnação, a partir de então não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor.

Na mesma linha de não incidência dos acréscimos moratórios a partir de depósito em dinheiro é o disposto no art. 9º, § 4º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980).

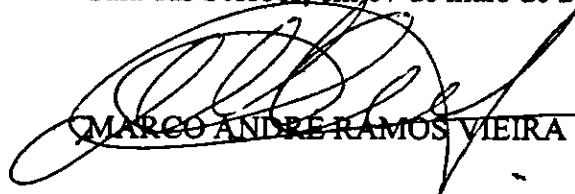
Também há que ser observado, que a multa moratória é devida até que ocorra o implemento da obrigação. Dessa forma, somente poderá ser cobrada multa caso tenha o depósito sido realizado em momento posterior ao vencimento da obrigação. Como exemplo caso o vencimento da contribuição tenha ocorrido no mês de novembro de 2001, mas o depósito foi realizado somente em abril de 2002, são devidas a multa moratória e os juros moratórios até a realização do depósito, mesmo que o depósito tenha sido efetuado em nome da Previdência Social.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO, em relação à parte conhecida. Devem ser excluídas os juros e a multa moratória a partir da efetivação do depósito, cobrando-se os acréscimos entre o vencimento da obrigação e o efetivo depósito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator